



## **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2024**

EMENTA. PARECER REFERENCIAL.  
CONTRATAÇÃO DIRETA POR  
INEXIGIBILIDADE. SHOWS E  
APRESENTAÇÕES. ARTISTAS  
CONSAGRADOS. ART. 74, II, DA LEI  
14.133/2021. PADRONIZAÇÃO.  
DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE  
PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO,  
SALVO QUANDO HOVER DÚVIDA  
JURÍDICA ESPECÍFICA.

### **1 - RELATÓRIO**

A presente manifestação objetiva estabelecer os requisitos e ponderações acerca da contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante da quantidade de processos congêneres, esta manifestação representará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange ao assunto, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos casos análogos, sem a necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

É o relatório.

### **2 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL**

O parecer referencial é a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação,



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização de atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Cordilheira Alta, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão na Portaria PGM 001/2023, a qual estabelece as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, fixa prazo para manifestação e disciplina a forma dos pareceres e manifestações técnicas.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam a contratação de artistas consagrados com fundamento no art. 74, II, da Lei 14.133/2021 constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

### **3 - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 - Caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021**

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, conforme preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF88.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), a qual excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).





No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, que trata da contratação de profissional do setor artístico:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

De plano, verifica-se que a nova legislação não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação dessa hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta em comparação a redação ilustrada na Lei 8.666/93.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada especialmente no âmbito dos tribunais de contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o § 2º do referido art. 74 assim dispõe:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Afora tal inovação, que incide em específico sobre a questão sob exame, outras modificações, estas incidentes sobre todas as situações de inexigibilidade, podem ser extraídas do novo texto normativo.

Dentre elas, uma das modificações mais marcantes da nova lei em relação à inexigibilidade é a retirada do termo "natureza singular" (art.74) na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta. Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Diante dessas inovações, podemos afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral, independentemente de tratar-se de apresentação artística.





Assim, a fim tornar mais didática e objetiva a consolidação do tema, nesta oportunidade dar-se-á maior enfoque àqueles que permanecem sendo os pontos de maior debate e que talvez gerem maior insegurança no gestor público, quais sejam, os significados das expressões “artista consagrado”, “empresário exclusivo” e “justificativa de preço”.

### **3.1.1 - Contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**

Em relação à consagração do profissional artístico pela crítica especializada ou opinião pública, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho:

*(...) face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais (<https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao/>).*

No mesmo sentido, as considerações de Joel de Menezes Niebuh:

*Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4.ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 190).*

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência especializada já elucidaram, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, alguns critérios objetivos que podem se mostrar de grande utilidade, mesmo à luz da Lei 14.133/2021.

Crítica especializada é, como o próprio nome induz, uma avaliação ou um juízo de valor feito por estudiosos e intelectuais que possuem saberes específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, dança, etc.). Trata-se de um processo de inegável importância social, na medida em





que conduz a população em geral a uma compreensão mais profunda sobre o produto artístico, apresentando um novo e mais aguçado olhar.

Todavia, a crítica especializada somente é assim entendida porque população, em algum momento, a reconheceu como tal. Muito embora normalmente não possua o conhecimento necessário para uma análise mais profunda, é a opinião pública que dá valor à opinião crítica, outorgando-lhe autoridade para conceder ou não prestígio à determinada obra artística. Na verdade, a opinião pública consiste, segundo Recaséns Siches, no "*autêntico poder social*", uma vez que é capaz de dar legitimidade não só a crítica especializada, mas ao próprio Estado.

No entanto, em que pese seja percebida com facilidade, conceituar opinião pública é uma atividade árdua até mesmo para os mais renomados sociólogos.

Há quem entenda opinião pública como o conjunto de valores, crenças e ideias, não necessariamente majoritários, mas de certa forma aceitos na sociedade. Outros, por outro lado, defendem a opinião pública como sendo o julgamento ou a consciência comunitária sobre determinada questão de interesse geral, após uma discussão racional.

Problemáticas doutrinárias à parte, parece ser um consenso comum tratar a opinião pública de forma diretamente ligada pelos detentores de poder, parceiros econômicos e principalmente pelos veículos de comunicação. Daí porque o gestor público deve estar atento à manifestação de todos esses veículos para comprovar que o artista a ser contratado é, de fato, consagrado pela opinião pública.

No que pese à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas (com data e fonte de veiculação), entrevistas ou qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado:

*Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica*





*regional ou local ou ainda pela opinião pública, **devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc.**, não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas. (TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, p. 08/2013).*

Ainda, considerando as novas formas de consumo de conteúdo trazidas pela revolução tecnológica atualmente vivenciada, o gestor público também pode se valer do número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo do produto do artista, para evidenciar a consagração do artista:

*Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. **Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.** (TCE-PR, Processo n.º 548710/10, Consulta, Acórdão n.º 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, p. 22/05/2020).*

O currículo/portfólio do artista pode igualmente contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos. Entretanto, este não pode ser o único critério a ser observado pela Administração Pública:

*[...] 7. Quanto à consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas contratados, ainda que estivesse atendido esse requisito, como tenderiam a demonstrar os outros trabalhos apresentados nos autos, mormente em relação às bandas The Fingers e Safira, **deve-se sopesar que a simples qualificação de artista, com a comprovação de trabalhos anteriormente realizados, não torna consagrado o trabalho artístico.** (TJ-DF 07088412420178070018 DF 0708841-24.2017.8.07.0018, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, j. 11/09/2019).*

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada e Vânia Regina Macias:

***Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular “caiu nas graças do povo”. Assim, informações a respeito da***





**quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.** (DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p. 61).

Quanto ao grau da consagração, a omissão e a incerteza permanecem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parcela da doutrina ainda defende a possibilidade da contratação de artistas com popularidade restrita ao estado ou à região.

A doutrina traz a lição de que a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, de modo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. Dessa forma, a análise da consagração deverá ocorrer a partir do local de execução do contrato:

*Uma questão importante é a “consagração do artista”. A lei impõe que o futuro contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A nosso ver, a situação é análoga a referente ao profissional de notória especialização: o reconhecimento deve ocorrer perante certo público, certa localidade. Há vários exemplos de artistas consagrados em certas regiões, mas não conhecidos em outras. Com o mesmo raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho: Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. Da mesma forma, Eduardo Azeredo Rodrigues: No que concerne à consagração, vale realçar que, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Noutra giro, também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independentemente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, que seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. E Rafael Oliveira: A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. **A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato.** (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade -*





Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Grupo Almedina, 2021).

Portanto, deve o gestor público tomar o cuidado de demonstrar o vínculo/pertinência da obra artística com a cultura da população local. Nesse sentido, cita-se julgado do TCE/SC, que – embora exarado na vigência da Lei 8.666/93 – traz fundamentos que permanecem plenamente aplicáveis à Lei 14.133/2021:

*A recorrente enfrenta a penalidade imposta alegando em suas razões de recurso o que segue: Tendo em vista que o objetivo social visado pela administração ao promover anualmente o "festival da canção", é a difusão da cultura regionalista gaúcha, portanto, a consagração do grupo musical Marca de Galpão se comprova pela maior procura deste na região de Curitiba, em razão da conservação da tradição gaúcha que aqui predomina, e por ter o Grupo Marca de Galpão, características especiais que o diferenciam de outros grupos musicais qual seja o de composição de músicas regionalistas. Assim, tendo o grupo musical Marca de Galpão, o compromisso de difusão da cultura gaúcha eis que oferece ao público elementos de universo tradicionalista sendo por este motivo o mais procurado e de maior público em seus Shows pela peculiaridade cultural da região. [...] **Diga-se ainda, que é crível a manifestação feita pela recorrente de que o grupo musical em questão é consagrado pela crítica regional e de ótima aceitação pública, não tendo sido desconstituída pela instrução tal alegação. [...] À luz destas circunstâncias entende-se que a contratação por inexigibilidade de licitação do grupo musical, para participar do Festival da Canção, que dentre os objetivos busca a difusão da cultura gaúcha de larga aceitação na região, não descumpra o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93** (Processo n. REC - 08/00339894. Parecer n. COG - 754/2008).*

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, entrevistas, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito nacional ou regional. Poderá ocorrer, também, a partir de informações extraídas das redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), tais como quantidade de seguidores ou fãs, além da quantidade de *views* no *YouTube* ou em aplicativos de *streaming*, como *Spotify* e *Deezer*.

Na instrução dos correspondentes processos, a fim de se demonstrar a consagração do artista, devem, portanto, ser acostados os documentos comprobatórios ilustrados no presente tópico.

### **3.1.2 - Contratação diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100





Avançando para o segundo ponto destacado no início deste opinativo, viu-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Esta última hipótese é a que causa mais dúvidas, sendo, por isso, enfrentada a seguir.

Para o correto entendimento, imperioso se faz diferenciar o empresário exclusivo do mero intermediário. De acordo com o melhor entendimento, intermediário é aquele que agencia eventos em datas e/ou locais específicos; já o empresário exclusivo apresenta determinado artista com exclusividade sem limitações temporais ou espaciais.

Em primeiro lugar, os tribunais de contas entendem ser insuficiente a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, porque a falta de habitualidade na intermediação desvirtua a *ratio* da inexigibilidade. Afinal, não há se falar em impossibilidade de competição se "em outras datas e com outros empresários e empresas o mesmo artista poderia ser contratado por valor diverso".

Em segundo lugar, a presença de pessoas interpostas (mera intermediação) acarreta risco potencial e injustificado de superfaturamento dos valores. É preciso ter em mente, ademais, que a negociação feita pelo empresário exclusivo ou intermediário é remunerada através de uma "comissão".

Esse encargo financeiro, muito embora o agenciamento tenha sido contratado pelo artista, acaba sendo transferido ao contratante (no caso, a Administração Pública), mediante a inclusão do valor da comissão no cachê devido ao artista.

Se o artista é representado por um único empresário, a Administração Pública (ou qualquer outro interessado) somente poderá contratar se as negociações forem feitas com aquele empresário, não havendo, ao menos em regra, uma participação substancial do artista nesse momento.

Em outras palavras, caso o interesse público somente possa ser satisfeito por esse artista, não haverá outra opção à Administração Pública senão submeter-se às negociações junto ao representante exclusivo, encontrando, para tanto, amparo normativo no art. 74, II, da Lei 14.133/2021.





Por outro lado, havendo a possibilidade de a Administração Pública negociar os cachês diretamente com o artista, nada justifica o pagamento de comissão (ou qualquer outra forma de remuneração) em benefício de agente intermediário, cuja participação nem sequer era necessária.

Percebe-se, assim, que a vedação à inexigibilidade de licitação no caso de contratação por interposta pessoa decorre, em última análise, do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois cabe ao gestor público evitar o desperdício de recursos com despesas inúteis e prescindíveis. Compreendida a intenção do legislador, fica mais fácil visualizar a forma de comprovação da exclusividade do empresário.

Dispõe o § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 que a exclusividade do empresário deve ser comprovada por meio de *"contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico"*.

Desse modo, tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que a Administração deve providenciar é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que se tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Desse modo, mostra-se razoável exigir que o contrato tenha, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação do seu percentual. Não se olvida que a Lei 14.133/2021 não exigiu o registro do documento do cartório, mas a adoção dessa providência pela Administração Pública é amplamente recomendada.

Além de não ensejar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que gera inegável e importante incremento à segurança das relações jurídicas, haja vista serem os registros públicos dotados de presunção de veracidade. Vale lembrar, ainda nesse ponto, que essa já era a orientação dada pelo TCU na vigência da Lei 8.666/93, cuja racionalidade permanece inteiramente aplicável à Lei 14.133/2021:





*[...] este Tribunal já expediu idêntico com ando, por meio do Acórdão no 3826/2013 – 1ª Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, **devendo ainda constar registro em cartório**, além de regular publicação, conforme as disposições condas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93.*

Uma outra exigência prevista no § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista. A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermédio pessoa, cuja característica é, na forma discorrida acima, a falta de habitualidade da representação.

Como acontece na maioria dos dispositivos incidentes ao tema, também se trata de um conceito jurídico indeterminado (caráter permanente e contínuo), a ser preenchido pelo gestor público à luz das circunstâncias de cada caso.

Por fim, um outro aspecto importante da Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada a um país ou estado da federação. A novidade legislativa não contradiz com o que foi anteriormente explicado, mas reforça a vedação à representação que estiver "restrita a evento ou local específico".

Advirta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

### 3.1.3 - Justificativa de preço

Nas contratações de artistas, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser aquele praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.





A Lei 14.133/2021 dispõe que, na hipótese de a pesquisa de preços não puder ser realizada de acordo com os parâmetros previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, poderá o gestor observar o que estabelece o § 4º, que reza o seguinte:

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

O § 4º do art. 16 do Decreto Municipal 141/2023, que dispõe sobre a pesquisa de preços nos processos de contratação em âmbito municipal, também discorre nesse sentido:

*§ 4º No caso de outras dispensas ou inexigibilidades de licitação, **a justificativa de preço pode ser realizada apenas com preços praticados pelo futuro contratado, junto a outros clientes, através da apresentação de notas fiscais ou contratos.***

Esse entendimento é amparado pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

*É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. **Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado.** Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.*

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços e comprometam a eficácia do ajuste.

Ainda que os processos de inexigibilidade de licitação exijam um menor grau de formalismo, o objetivo permanece o de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não necessariamente representa o menor preço





possível, evidenciando a importância de se elaborar uma justificativa de preços alicerçada em elementos que reflitam a realidade do mercado.

Nesses termos, para a adequada, deve-se verificar se os autos estão instruídos com provas documentais atualizadas (notas fiscais, contratos, etc.) que demonstrem a compatibilidade do valor proposto pelo profissional a ser contratado, cumprindo, assim, a exigência contida no art. 72 VII, da Lei 14.133/2021.

Com lastro nos elementos colacionados ao processo, o setor competente deverá analisar a respectiva documentação e declarar a compatibilidade mercadológica do preço previsto no contrato. Nesse atesto, deverão ser avaliadas as situações particulares da contratação, tais como o porte e a época do evento, o dia da semana, o horário e a duração da apresentação, dentre outras circunstâncias que podem motivar eventual diferença de valores.

### 3.2 - (Im)possibilidade de inserção de custos acessórios do evento no contrato

Diante da distinção entre os serviços prestados pelo profissional artista e os demais bens e serviços acessórios a serem adquiridos para a realização do evento, é recomendado que o gestor conceda tratamento jurídico diferenciado à cada espécie de contratação.

Nesse diapasão, tem-se que a contratação de artistas enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação. Já os serviços de apoio, tais como contratação de palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, etc., que exprimem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral, ou seja, ser contratados mediante procedimento licitatório.

O agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo TCU, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União:

*Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU. O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de **fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e***





**padrões conhecidos e usuais de mercado**". Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a "contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)". (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021).

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, **é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento**. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. Acórdão nº 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Desse modo, a estrutura e os serviços de apoio não devem integrar a contratação do artista.

Por certo, em determinadas circunstâncias pode ficar justificado que a contratação de alguma dessas estruturas seja realizada diretamente pelo artista, pelo fato de que o objeto intrinsecamente compõe o objeto da apresentação.

Esse é o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

*Assim, podemos definir contratações intrínsecas como aquelas diretamente relacionadas ao objeto central da contratação. Para um show, incluiriam o cachê do artista, banda ou grupo, que é o serviço principal buscado, bem como possíveis elementos que são indispensáveis para a performance do artista. A título de exemplo, cito a contratação de iluminação para o evento. Em regra, essa contratação deverá ocorrer por licitação. Todavia, é possível que uma apresentação artística específica tenha como elemento indissociável, por exemplo, um diferenciado jogo de luzes cujo conjunto seja incomum no mercado, e que fora fabricado especificamente para aquela apresentação.*

*Costumam ser indissociáveis à contratação do artista, ainda, o figurino, cenários peculiares e específicos, objetos de cena específicos, certos instrumentos musicais, dentre outros. Também podem ser considerados intrínsecos objetos auxiliares e de valor comparativamente insignificantes, como passagens aéreas e hospedagem, alimentação específica dos artistas, e outros objetos menores de caráter pessoal, isso por conta da razoabilidade e da racionalidade administrativa. Ainda, assim, é necessário lembrar que "mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa de preço". (<https://ronnycharles.com.br/objetos-que-podem-ou-nao-ser-contratados-em-conjunto-com-artistas-por-inexigibilidade-de-licitacao/>).*





Diante das possíveis especificidades na apresentação artística, como acima ilustrado, deve-se consignar na proposta que o cachê compreende todos os custos inerentes à apresentação, indicando expressamente tudo o que será assumido pelo artista, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei 14.133/2021.

### 3.3 - Instrução processual

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A seguir serão apresentadas as etapas que compõem o processo de contratação direta previsto no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, cuja observância deve ser verificada pelo órgão competente para fins de examinar a regularidade do processo.

#### 3.3.1 - Documento de formalização da demanda

A contratação do artista deve ser iniciada pela provocação do órgão ou entidade interessado na contratação, mediante edição do documento de formalização da demanda.

Conforme art. 10 do Decreto Municipal 141/2023, tal solicitação deve apresentar elementos para a caracterização da demanda, sendo documento obrigatório para todos os processos de contratação. Ele deve contemplar: a) o objeto





a ser contratado, identificando se é aquisição de bens, prestação de serviços, execução de obras ou alienações, indicando eventual utilização do catálogo eletrônico de padronização; b) justificativa da contratação, informando se o objeto já foi contratado anteriormente; c) quantidade a ser contratada, considerando a expectativa de consumo em todo o exercício financeiro; d) valor da última contratação ou estimativa de valor de mercado obtida de modo simplificado; e) indicação da data pretendida para a execução do objeto, com justificativa; f) indicação de vinculação ou dependência do objeto com contratações correlatas; g) nome do setor requisitante e do responsável por prestar informações.

### 3.3.2 - Estudo técnico preliminar

O estudo técnico preliminar é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servido de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O § 6º do art. 13 do Decreto Municipal 141/2023 dispõe sobre os elementos necessários do estudo, quando elaborado na sua versão completa:

*§ 6º O estudo técnico preliminar, de acordo com modelo disponibilizado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, deverá conter os seguintes elementos, na sua versão completa:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*III - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, com informação quanto à utilização do catálogo eletrônico de padronização;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, com informação de como foram obtidas, podendo considerar interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;*

*VI - estimativa do valor da contratação, através de mapa de preços, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Administração e Planejamento;*

*VII - requisitos técnicos a serem atendidos pelo contratado;*

*VIII - justificativas para o parcelamento da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, como elaboração de manuais, realização de reuniões preliminares com o fornecedor, ou necessidade de capacitação de agentes públicos para fiscalização e gestão contratual;*







*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de medidas de sustentabilidade ambiental, econômica e/ou social, a fim de mitigar impactos, admitindo-se: alternativas quanto a desapropriações ou ocupação de imóveis, requisitos de baixo consumo de energia e de reaproveitamento de recursos/resíduos, logística reversa para desfazimento e reciclagem de embalagens, bens e refugos, dentre outras medidas, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, com informação do ciclo de vida do objeto.*

Registra-se que para o objeto em questão, o estudo técnico preliminar poderá ser elaborado no formato simplificado, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, consoante previsão do § 1º do art. 13 do Decreto Municipal 141/2023.

### **3.3.3 - Análise de risco**

Em relação ao mapa de riscos, o art. 17 do Decreto Municipal 141/2023 estabelece que *a Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento deverá elaborar um mapa de riscos de licitações e contratações públicas, a ser considerado para todos os processos de contratação, podendo ser realizada análise de riscos específica no termo de referência ou no projeto básico, se for o caso.*

A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento elaborou o mapa de riscos na data de 24 de janeiro de 2024, conforme Portaria 28/2024, de maneira que recomenda-se a sua juntada aos autos.

Ademais, havendo a necessidade de ser realizada análise de riscos específica, tais elementos devem constar no termo de referência.

### **3.3.4 - Termo de referência**

O termo de referência é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação.

O documento deverá conter, no que couber, os parâmetros e elementos descritivos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Nele deverão ser detalhadas as características particulares da contratação e fundamentada a necessidade da contratação por inexigibilidade, justificando a escolha do artista consagrado para a realização da apresentação. Deve, assim, descrever as obrigações das partes e as condições de sua execução, incluindo





informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual.

Considerando a natureza da contratação por inexigibilidade de licitação, o termo de referência já deve indicar quem será o artista contratado, com as devidas justificativas, pontando as razões de sua escolha, de modo a cumprir a exigência disposta no art. 72, VI, da Lei 14.133/2021.

Com relação a escolha do contratado, a Nota Técnica TC-6/2023 do TCE/SC estabelece que *"é necessário que a escolha do artista seja justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública; sugere-se como boa pratica, e em atenção ao princípio da impessoalidade, que o ente permita a participação popular em tal escolha, podendo esta se dar até mesmo através de mídias sociais (ex. caixas de perguntas para que a população possa sugerir artistas. Enquetes entre as possibilidades levantadas).*

### **3.3.5 - Formação do preço e declaração de compatibilidade mercadológica**

Considerando as premissas firmadas no presente parecer, a justificativa do preço da contratação, quando não for possível a adoção dos critérios de pesquisa de mercado previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer por meio da comparação com os preços praticados pelo artista que se pretende contratar em apresentações semelhantes.

Assim, o artista, diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, encaminhará ao setor solicitante sua proposta de cachê para a apresentação indicada. A proposta deve prever expressamente que o artista ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros). Também deve estabelecer que este se responsabiliza por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto.

Em conjunto com sua proposta, deverão ser colacionados os documentos comprobatórios do cachê, para fins de comparação e justificativa de preço. Em complemento, o setor competente deverá declarar a compatibilidade dos preços com o mercado, de acordo com as orientações deste parecer.





### **3.3.6 - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com indicação das rubricas correspondentes**

Conforme art. 72, IV, da Lei 14.133/2021, o processo de contratação deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da pretendida despesa com a previsão de recursos previstos no orçamentário.

Assim, faz-se necessário instruir os autos com a declaração de disponibilidade orçamentária, consignando a existência de dotação pertinente na LOA para a cobertura das despesas da contratação. Para a assinatura do contrato e consequentemente a sua execução, deve-se comprovar a emissão do empenho prévio e integral.

### **3.3.7 - Designação do agente público responsável pela condução do processo**

Tratando-se de contratação direta, o § 2º do art. 5º do Decreto Municipal 141/2023 estabelece que *"cabera ao agente de contratação ou à comissão de contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da citada Lei"*.

Desse modo, cumpre juntar aos autos o ato de designação do agente/comissão de contratação responsável pela condução da inexigibilidade de licitação.

### **3.3.8 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima**

Em conformidade com o art. 72, V, da Lei 14.133/2021, após a identificação do contratado, deve o agente público responsável atestar que o prestador de serviço preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. Pela natureza da inexigibilidade, os requisitos de qualificação técnica estão naturalmente preenchidos em função da justificativa da contratação.

Em relação à habilitação jurídica, registre-se, por relevante, que ela deve ficar limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por





força do que dispõe a Resolução n. 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas, etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei 14.133/2021, além das declarações que atestem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF88 e inciso XVIII-A do art. 78 da LOM.

### **3.3.9 - Análise de conformidade da instrução processual**

De acordo com as normas organizacionais do órgão ou entidade responsável pela contratação, o agente/comissão de contratação designado para processar a inexigibilidade deverá analisar a conformidade da instrução processual, atestando a viabilidade da contratação, considerando todos os elementos que instruem o processo. Nessa oportunidade deverá ser verificado o atendimento dos requisitos da contratação, conforme definido no termo de referência, inclusive a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima.

### **3.3.10 - Autorização da autoridade competente**

Os autos devem ser remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta. Com o aval da autoridade competente, estarão validados os atos praticados ao longo do processo e, assim, será possível a contratação.

### **3.3.11 - Contrato**

Considerando o disposto no art. 95 da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, ressalvados os casos de dispensa pelo valor e de compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor. Assim nas contratações ora analisadas, será sempre necessária a formalização do contrato, seja qual for o montante envolvido.

Assim sendo, visando à padronização dos atos em âmbito municipal, constará como anexo ao presente parecer a minuta de contrato, aprovada pela Procuradoria-Geral do Município.





### 3.3.12 - Publicação

Realizada a contratação direta, o respectivo ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Ademais, conforme previsão expressa no art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação do instrumento contratual no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamento e deverá ocorrer, no caso de contratações diretas, no prazo de 10 dias úteis contados da data de sua assinatura.

## 4 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais.

Por fim, no caso de haver alteração legislativa, deverá ocorrer nova consulta à Procuradoria-Geral do Município, a fim de seja examinada a necessidade de alteração das disposições aqui elaboradas ou de adoção de qualquer outro procedimento cabível.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cordilheira Alta/SC, 2 de dezembro de 2024.

**MADIAN ROMAN**  
**Procurador do Município**

Aprovado por:

**EMERSON VERDI**  
**Procurador-geral do Município**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



## ANEXO I MINUTA DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, inscrito no CNPJ sob o n. 95.990.198/0001-04, com sede administrativa na Rua Celso Tozzo, 27, Centro, CEP 89.819-000, neste ato representado pelo Sr(a). XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, estabelecido(a) na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), têm entre si justo e acordado o seguinte contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, sujeitando-se às disposições previstas na Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

**1.1.** Constitui objeto deste instrumento a contratação de XXXXXXXX (nome da banda ou artista), para a realização de apresentação artística no município de Cordilheira Alta, conforme previsto na respectiva proposta e no Termo de Referência, partes integrantes do processo de inexigibilidade de licitação n. XXX.

#### OU

**1.1.** Constitui objeto deste instrumento a contratação de XXXXXXXX (nome da banda ou artista), através de seu empresário exclusivo XXXXXXXX, ora CONTRATADO, para realização de apresentação artística no município de Cordilheira Alta, conforme previsto na respectiva proposta e no Termo de Referência, partes integrantes do processo de inexigibilidade de licitação n. XXX.

**1.2.** A execução dos serviços será realizada na data de XX/XX/XXXX, no local e horários indicados no Termo de Referência.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

**2.1.** O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de XX meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente quando seu objeto não for concluído no período avençado, sem prejuízo da adoção das providências previstas no art. 111, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

**2.1.1.** Quando não concluído no período pactuado, havendo necessidade de repactuar o cronograma de execução, deverá o novo cronograma ser objeto de apostilamento.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO REAJUSTE

**3.1.** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ XXXXX pela



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



apresentação prevista na cláusula primeira, conforme estabelecido no Termo de Referência.

**3.2.** O valor do CONTRATO compreende os custos diretos e indiretos decorrentes da prestação dos serviços, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, custos com transporte, frete e demais despesas correlatas.

**3.3.** Se decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, o preço do CONTRATO será reajustado, mediante requisição formal do contratado, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE.

**3.4.** A CONTRATADA deverá pleitear o reajuste de preços durante a vigência do contrato, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, ocorrer a preclusão do seu direito ao reajuste.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**4.1.** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Cordilheira Alta, para o presente exercício, na classificação abaixo:

Unidade Gestora: XXX

Fonte: XXX

Programa de Trabalho: XXX

Elemento de Despesa: XXX

Nota de Empenho: XXX

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**5.1.** Os serviços serão prestados de acordo com as regras previstas neste CONTRATO, nas datas e locais constantes da Cláusula Primeira, nos termos da proposta apresentada pela CONTRATADA.

**5.2.** Em caso de necessidade justificada, a data, o horário e/ou o local da prestação dos serviços poderão ser alterados, por acordo entre as partes.

**5.2.1.** Na hipótese de a CONTRATADA não ter possibilidade de realizar a(s) apresentação(ões) prevista(s) no presente CONTRATO, deve comunicar imediatamente o fato à CONTRATANTE.

**5.2.2.** Se a CONTRATANTE entender que as razões apontadas pela CONTRATADA configuram motivo justo, as partes deverão definir nova data para a prestação dos serviços contratados. Não sendo aceitas as justificativas, a CONTRATANTE poderá rescindir o contrato ou decidir pela sua manutenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.





**5.3** Os horários para passagem de som, quando for o caso, devem ser definidos pelas partes, obrigando-se as partes a cumprirem o que foi pactuado.

**5.4** As partes deverão pactuar o horário de chegada do artista e de sua equipe no local do evento, assim como demais questões logísticas que envolvam a execução da apresentação artística.

**5.5** A desmontagem dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços deve ser providenciada pela CONTRATADA imediatamente após o término da apresentação artística salvo se houver prévio acordo entre as partes para a permanência dos equipamentos no local em casos excepcionais, sem quaisquer ônus ou responsabilidade para a CONTRATANTE.

**5.6** A CONTRATADA responsabiliza-se pela disponibilização de todos os materiais necessários para a apresentação artística, inclusive os instrumentos musicais e itens de cenografia, quando for o caso.

## **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO**

**6.1.** O pagamento será feito à CONTRATADA, diretamente pelo CONTRATANTE, mediante a apresentação de nota fiscal e fatura discriminativa referentes à realização dos serviços, devidamente atestada pelo servidor competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

**6.2.** O pagamento será efetuado através de ordem bancária, na instituição bancária indicada pela CONTRATADA, no prazo indicado acima;

**6.3.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, verificados por culpa única e exclusiva do CONTRATANTE, fica convencionado que a taxa de atualização financeira, devida entre a data prevista para o pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios

N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela a ser paga

I = Índice de atualização financeira=0,0001644, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,0001644$$

TX = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100





#### **7.1. São obrigações do CONTRATANTE:**

- 7.1.1.** Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, através de servidor designado para este fim, conforme cláusula deste CONTRATO;
- 7.1.2.** Analisar e atestar as faturas e notas fiscais emitidas e efetuar pagamento a CONTRATADA pelo recebimento do objeto contratual, nos termos avençados neste Instrumento;
- 7.1.3.** Facilitar o cumprimento das obrigações contratuais, informando à CONTRATADA as normas e procedimentos para a realização das apresentações;
- 7.1.4.** Proporcionar, na esfera de sua competência, condições favoráveis para execução do objeto contratual, nos prazos e condições estabelecidos;
- 7.1.5.** Comunicar à CONTRATADA a ocorrência de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas ou que impactem na prestação dos serviços;
- 7.1.6.** Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada relacionados à execução contratual;
- 7.1.7.** Aplicar as penalidades administrativas previstas neste instrumento, em caso de cometimento de infrações na execução do contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**8.1.** A CONTRATADA deve cumprir as obrigações constantes do Termo de Referência, de sua proposta e, ainda:

- 8.1.1.** Responsabilizar-se por toda logística e material concernente à realização da(s) apresentação(ões) contratada(s), conforme previsto na proposta;
- 8.1.2.** Responsabilizar-se por fornecer a mão de obra empregada na execução do objeto, que não terá qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE e por pagar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto;
- 8.1.3.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do CONTRATANTE;
- 8.1.4.** Prestar os necessários esclarecimentos sobre a execução do objeto contratual solicitados pelo CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação;
- 8.1.5.** Comunicar imediatamente o CONTRATANTE qualquer impossibilidade para realizar a(s) apresentação(ões) no prazo acordado;
- 8.1.6.** Abster-se de divulgar informações sobre o contrato que envolvam o nome do CONTRATANTE, sem a sua prévia e expressa autorização;





**8.1.7.** Manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação.

## **CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO**

**9.1.** A execução do presente CONTRATO deverá ser fiscalizada pelo CONTRATANTE, não excluindo nem reduzindo, por tal fato, a integral responsabilidade da CONTRATADA, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado.

**9.2.** O CONTRATANTE designa XXXXXXXXXXX, ocupante do cargo XXXXXXXX, como servidor responsável pela fiscalização do contrato, que, dentre outras, terá as seguintes atribuições:

**9.2.1** Fiscalizar a regularidade e adequação dos serviços;

**9.2.2** Disponibilizar as condições assumidas no CONTRATO para a prestação dos serviços, conforme as condições e prazos estabelecidos;

**9.2.3** Verificar a conformidade dos serviços com as especificações contidas no Termo de Referência, na proposta e no presente CONTRATO;

**9.2.4** Atestar as respectivas faturas e notas fiscais, mediante a comprovação da realização da(s) apresentação(ões), encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;

**9.2.5** Comunicar por escrito ao gestor do contrato a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou a modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;

**9.2.6** Comunicar por escrito ao gestor do contrato eventuais irregularidades cometidas pela CONTRATADA.

**9.3.** O CONTRATANTE designa XXXXXX, ocupante do cargo XXXXXXXX, como servidor responsável pela gestão do contrato, que, dentre outras, terá as seguintes atribuições:

**9.3.1** Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

**9.3.2** Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;

**9.3.3** Reunir-se com o preposto da CONTRATADA para definir as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato.

**9.3.4** Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à CONTRATADA;

**9.3.5** Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais do contrato;

**9.3.6** Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela CONTRATADA, mediante a observância das exigências contratuais e legais;





**9.3.7** Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

**9.4** A ciência da designação deverá ser assinada pelos servidores indicados para atuar como fiscal e gestor do contrato, conforme termo anexo.

**9.5** A substituição do fiscal e do gestor designados, por razões de conveniência ou interesse público, será realizada mediante simples apostilamento ao presente contrato, devendo o substituto assinar novo termo de ciência.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

**10.1.** No caso de cometimento de infrações na execução deste CONTRATO, a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas:

10.1.1 Advertência;

10.1.2 Multa;

10.1.3. Impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 03 (três) anos;

10.1.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) anos.

**10.2** As sanções previstas nos itens 10.1.1, 10.1.3 e 10.1.4 poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

**10.3.** Cometem infração administrativa, nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021, a CONTRATADA quando:

**10.3.1.** Der causa à inexecução parcial do contrato;

**10.3.2.** Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**10.3.3.** Der causa à inexecução total do contrato;

**10.3.4.** Ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato sem motivo justificado;

**10.3.5.** Prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

**10.3.6.** Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**10.3.7.** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**10.3.8.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.;

**10.3.9.** Não apresentar a garantia de execução contratual, se exigível, no prazo assinalado.

**10.4** A multa será aplicada nas seguintes situações e nos termos adiante especificados:





**10.4.1.** Multa moratória diária de até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor contratual, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual a quem cometer a infração prevista no item 10.3.4 deste contrato;

**10.4.1.1.** Se o atraso na entrega for parcial, a multa prevista no item 10.4.1. será aplicada sobre o valor referente ao quantitativo não entregue no prazo;

**10.4.1.2.** A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista nos itens 10.4.3 e 10.4.4., conforme o caso.

**10.4.2.** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento), a quem cometer a infração prevista no item 10.3.9;

**10.4.3.** Multa compensatória de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do contrato, a quem cometer as infrações previstas nos itens 10.3.1. e 10.3.2. deste contrato.

**10.4.4.** Multa compensatória de até 30% (vinte por cento), calculada sobre o valor do contrato, a quem cometer a infração prevista no item 10.3.3. deste contrato.

**10.4.5.** Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato a quem cometer as infrações previstas nos itens 10.3.5, 10.3.6, 10.3.7. e 10.3.8.

**10.5.** A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses de inexecução parcial do contrato que não acarretem grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da multa.

**10.6.** Além da multa, aplicável conforme os itens precedentes, será aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Cordilheira Alta, nos seguintes casos e condições:

**10.6.1.** No cometimento da infração prevista no item 10.3.2: 1 mês;

**10.6.2.** No cometimento da infração prevista no item 10.3.4: até 1 a 12 meses;

**10.6.3.** No cometimento da infração prevista no item 10.3.3: de 6 a 36 meses.

**10.7.** Além da multa, aplicável conforme os itens precedentes, será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, no cometimento das infrações previstas nos itens 10.3.5, 10.3.6, 10.3.7 e 10.3.8, no prazo de 03 a 6 anos.

**10.7** Na fixação das penalidades, dentro das faixas de multa estabelecidas neste contrato, bem como dos prazos previstos nos itens 10.5 e 10.6. deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

**10.7.1.** As peculiaridades do caso concreto;

**10.7.2.** Circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, inclusive os antecedentes da infratora.





- 10.7.3.** Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior;
- 10.7.4.** Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- 10.7.5.** Os danos para a Administração Pública resultantes da infração;
- 10.7.6.** Proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- 10.7.7.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 10.8.** Em caso de reincidência ocorrida no prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses, contados da data da abertura do novo processo punitivo, por infração prevista no presente contrato, e a data da condenação da empresa em processo anterior, as faixas de multa e os prazos previstos nos itens 10.5 e 10.6 deste contrato poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento), observados os limites máximos previstos em lei.
- 10.9** As penalidades previstas nos itens 10.1.3. e 10.1.4 deverão ser comunicadas à Secretaria de Administração, para registro nos sistemas correspondentes.
- 10.10** Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido Processo Administrativo, disciplinado no Decreto Municipal 141/2021.
- 10.11** Havendo indícios de cometimento das condutas previstas na Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a documentação pertinente será encaminhada às autoridades competentes para apuração da conduta típica em questão.
- 10.12.** A instituição emitente da garantia de execução, quando exigida, deverá ser notificada pela CONTRATANTE quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento contratual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 11.1.** A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo da CONTRATANTE, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 11.2.** Na hipótese de haver acordo entre as partes, as supressões poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).
- 11.3.** As alterações contratuais serão obrigatoriamente formalizadas pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal 14.133/2021.
- 11.3.1.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, em especial nos seguintes casos:





- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas neste contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias;
- e) mudança de calendário/cronograma de apresentações.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

**12.1.** A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**13.1.** Não haverá garantia de execução contratual.

**OU**

**13.1.** A CONTRATADA prestará, no ato da assinatura do presente instrumento, em favor da CONTRATANTE, garantia de execução contratual, no percentual de X% (xx) do valor do contrato, nos termos dos artigos 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021, em uma das modalidades de garantia previstas no diploma legal citado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

**14.1.** Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 141/2023, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nas normas e princípios gerais dos contratos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO**

**15.1.** O contrato poderá ser extinto nos termos dos arts. 137 a 139 da Lei 14.133/2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

**16.1.** Nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento contratual e seus aditamentos serão divulgados no PNCP, como condição de sua eficácia

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó para os litígios decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento contratual, o qual depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes.

Cordilheira Alta/SC, XX de XXXXXXXX de XXXX.

**MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA  
CONTRATANTE**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATADA**



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100